


LEI Nº 1332/2021, 18 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	18/03/2021
HORAS	13:20
	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CEARÁ, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

DA EMPRESA PÚBLICA DE TIANGUÁ **Da Constituição, Objeto e Função Social**

Art. 1. Fica o Município de Tianguá, CE autorizado a criar Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, não-dependente, com denominação a ser definida pelo poder executivo municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com prazo de duração indeterminado.

§1º A Empresa Pública terá por finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas.

§2º As atividades previstas neste artigo e no artigo 2 serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, que desde já se autorizam a constituição, em forma de sociedade de economia mista, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública.

§3º As atividades desenvolvidas pelas Subsidiárias Integrais e Controladas da Empresa Pública às quais se refere o §2º, Art. 1, serão realizadas diretamente ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§4º A Empresa Pública terá sede e foro na Cidade de Tianguá, CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios, e seu capital social autorizado inicial é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2. Compete à Empresa Pública:





- I. administrar e explorar economicamente ativos municipais;
- II. auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;
- III. estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;
- IV. auxiliar o Município na execução do Programa Municipal de Inovação;
- V. participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades econômicas e a função social da empresa, incluindo-se a criação de subsidiárias;
- VI. auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;
- VII. auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;
- VIII. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública e serviços correlatos, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia, das empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário, delegando.
- IX. estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de eficiência energética, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia ou de empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.
- X. estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação, sistemas de gestão a suporte administrativo e sistemas de segurança, monitoramento e trânsito, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia ou de empresas das quais mantenha o controle acionário ou

participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.

- XI. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.
- XII. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de infraestrutura e saneamento ambiental, bem como manter, executar e administrar sistema de água e esgoto sanitário domiciliar, industrial e comercial; a limpeza urbana e destino e tratamento de resíduos sólido, incluindo-se a coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com vistas à exploração econômica e comercial, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.
- XIII. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de infraestrutura de pavimentação, construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive sondagens e perfurações, drenagem, obras de terraplanagem e concretagem, além da usinagem de massa asfáltica e fabricação de artefatos de cimento, concreto e construções de obras de arte e congêneres, sua venda e/ou instalação, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.
- XIV. Estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de ordenação urbana, uso e parcelamento do solo e projetos habitacionais, bem como qualquer tipo de licenciamento necessário.
- XV. Estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, transporte escolar, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes.

Art. 3. É função social de interesse coletivo dos munícipes de Tianguá, expresso por essa casa legislativa, que a Empresa Pública:

- I. Promova e fomente a inovação e o desenvolvimento de tecnologia brasileira, como bases para o desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, priorizando ações no âmbito municipal, sempre de maneira economicamente justificada.





- II. Promova o desenvolvimento dos serviços de iluminação pública, eficiência energética, geração de energia, infraestrutura, saneamento ambiental, transporte coletivo, arruamento e pavimentação e atividades relacionadas que contribuam para o progresso e o bem-estar econômico e social, buscando a ampliação e universalização dos serviços públicos essenciais indicados no artigo 2º, delegando-se à presente Empresa Pública, por meio desta lei, a execução de tais serviços públicos, ou às suas subsidiárias, integrantes da Administração Indireta do Município, a ser implementado pela companhia conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante Decreto regulamentador.

- III. Promova o Programa Municipal de Desenvolvimento por meio da Inovação incentivando e fomentando projetos, empresas e “start-ups” com potencial para gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades locais.

Art. 4. A justificativa econômica de que trata o inciso I do artigo 3º deverá considerar benefícios diretos, indiretos, quantitativos e qualitativos com vistas ao bem-estar coletivo.

Art. 5. Com vistas à consecução da função e objetivos sociais, em razão da necessidade de busca de escala e viabilidade econômica, a Empresa Pública, suas subsidiárias e controladas poderão estender suas atividades a todo o território nacional, e se utilizar de todos os instrumentos previstos em lei, em especial, dos instrumentos da lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único: Para garantir escala e/ou viabilidade econômica, a Empresa Pública poderá ceder ações suas ou de suas subsidiárias e controladas a outros entes públicos, bem como a entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Das Receitas da Empresa Pública

Art. 6. Constituem recursos da Empresa Pública:

- I. receitas decorrentes de:
 - a. comercialização de bens relacionados ao seu objeto social;
 - b. prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;



- c. exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
 - d. venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e
 - e. rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;
- II. recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - III. rendas a seu favor constituídas por terceiros;
 - IV. recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;
 - V. doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
 - VI. recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;
 - VII. rendas provenientes de outras fontes.

Da Diretoria Executiva

Art. 7. A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de um Diretor de Operações nomeados pela Assembleia Geral nos termos do art. 143, da Lei Federal 6.404/76.

§1. Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2. O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e do Diretor, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

§ 3. Um conselho de administração, composto de 3 (três) conselheiros, poderá ser instituído, se aprovado pela Assembleia Geral.

Do Conselho Fiscal

Art. 8. A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161 da Lei Federal 6.404/76, constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos por 1 (um) ano, permitida sua reeleição.

- I. dois membros representantes do executivo municipal dos quais um servidor municipal da Secretaria de Administração e outro da Contabilidade Geral;
- II. um membro indicado pelos empregados públicos da Companhia.

§ 1. Enquanto não houver empregados públicos, o membro do colegiado a que se refere o inciso II, deste artigo, será também indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2. O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Do Comitê de elegibilidade

Art. 9. A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 10. O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês ou por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Disposições Gerais da Empresa Pública

Art. 11. Os Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatório:

- I. ser cidadão de reputação ilibada;



- II. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV. ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:
 - a. 3 (três) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas ao cargo para o qual forem indicados;
 - b. 2 (dois) anos em cargo de diretor, ou de conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c. 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d. 2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;
 - e. 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.
- V. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.
- VI. A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
- VII. O regime jurídico do pessoal da Empresa Pública será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
- VIII. A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.



§1º Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§3º Fica autorizada a Empresa Pública estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

IX. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

X. Nos termos do que dispõe o art. 28, § 3º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, fica afastada a observância de procedimento licitatório para:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Único: Para desenvolvimento das atividades relacionadas nesta lei, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

XI. A Empresa Pública sujeitar-se-á à fiscalização do Gabinete do Prefeito, da Controladoria Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, além do Ministério Público Estadual e do Poder Legislativo Municipal.



XII. Aplica-se à Empresa Pública o disposto na Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016 e, subsidiariamente, Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

XIII. O Município de Tianguá, CE, integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de:

I. Para atender, no corrente exercício, a despesa de constituição autorizada para integralização do capital social, fica autorizado o Executivo a abrir na Secretaria de Infraestrutura, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação:

15.451.285.1.20 – Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos
44905100000 – Obras e instalações

II. Incorporação de bens móveis ou imóveis não afetados.

III. É alterada a redação do Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 1.064, de 23 de outubro de 2017 (Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2018/2021), e da Lei Municipal nº 1.278, de 5 de junho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2021), passa a vigor com a inclusão de nova ação (atividade-projeto), com a inclusão de nova funcional programática e ação (projeto-atividade), na Secretaria de Municipal de Infraestrutura, para atender à integralização de capital social da empresa pública municipal e suas subsidiárias, conforme abaixo:

Programa : 0286 – Serviços de Utilidade Pública
Órgão : 08 – Sec. de infraestrutura
Unidade : 08.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA

Sub-unidade: 001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Função : 15 – URBANISMO

Sub-função: 452 – SERVIÇOS URBANOS

Ação : 2201 – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE
ESTATAIS

Prioridade/ação: Integralizar de capital social de empresas
estatais de controle do Município de Tianguá

Descrição do produto: Empresa pública municipal e suas
subsidiárias.



Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Infraestrutura será a Unidade de Planejamento da Ação 2201, sendo ela a responsável pela gestão do Plano Plurianual (PPA).

- IV. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para pagamento e garantia de contratos realizados com a sua empresa pública, ou subsidiárias, por contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de iluminação pública e/ou fornecimento de energia consumida pelo Município.

§ 1º. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º. Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na Emenda Constitucional 93, de 8 de setembro de 2016.

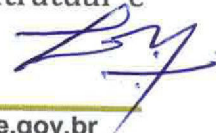
Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas provenientes da sua cota parte do Fundo Especial de Petróleo – FEP, e da sua cota parte nos royalties ou compensação financeira, da Lei Federal nº 7.990/1989, e da Cota Mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal, empresa pública, ou subsidiárias, por contrato de execução delegada, contratos de programa, em gestão associada, cujos objetos sejam os serviços de:

I - Iluminação pública;

II - Geração e/ou fornecimento de energia consumida pelo serviço de iluminação pública e de consumo de medidores de titularidade da Administração Direta e Indireta do Município; e

III - Coleta, transporte, destino e tratamento de lixo.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e





poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-Ceará, em 18 de março de 2021.

LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal